



Prefeitura Municipal de Mucuri

LEI Nº 195/96. DE 09 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes DECRETA, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1997, as diretrizes gerais constantes desta Lei:

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços nominais.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá explicitar:

I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para preços de dezembro de 1996.

II - A sistemática para correção dos valores no exercício de 1997, utilizando o percentual de acréscimo de Receita da Prefeitura, com base nos índices dos meses de junho a dezembro de 1996.

Art. 4º - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na Legislação Tributária, aprovada pela Câmara Municipal até a data de apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de financiamento, como também com o Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas próprias dos órgãos, fundos, empresas públicas, sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Município, serão programadas para atender, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamento e outros para a sua manutenção, na ordem aqui disposta.



Prefeitura Municipal de Mucuri

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados às prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida estritamente necessária, as dotações destinadas à aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração pública municipal, especialmente as diretamente vinculadas às prioridades estabelecidas na Legislação vigente e expressamente especificadas na Lei Orçamentária, especialmente com Ensino.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social observará, no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do Projeto de Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes Municipais.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas Diretrizes desta Lei.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida Municipal exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação à folha de pessoal, a preços de agosto de 1996, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

- I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III - admissão de pessoal, nos termos da Lei, em órgãos e entidades da Administração Municipal;
- IV - Diárias para custeio de missão de servidores fora do Municípios.



Prefeitura Municipal de Mucuri

Art. 13 - O montante das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluída a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal, ficando bem claro que os gastos com o pessoal não poderão exceder a 65% das Receitas próprias da Prefeitura, Artigo 38 das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1996, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as Despesas de Capital, inclusive amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas a Despesas de Capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do Plano Plurianual.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.



Art. 21 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - Transferência de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual, do Tesouro Municipal, de Convênios, da cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência do servidor do Município e de Operações de Crédito;

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Parágrafo Único - Não existindo órgão competente de Seguridade Social, as despesas serão custeadas diretamente pela Prefeitura.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros custeios serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23 - As despesas de Capital, exceto amortização de dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV DA LEI ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerá a Legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei e a Lei nº 4.320/64

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta Lei e no Orçamento Analítico.

Art. 26 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico, detalhando os desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o artigo 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência de plano plurianual, plano diretor ou operador por lei de longo prazo, serão considerados prioritários para elaboração do programa de trabalho das Secretarias/órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as Diretrizes constantes desta Lei.



SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo, publicará a programação trimestral de execução orçamentária objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspecto;

II - Compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo Único - Estarão sujeitas à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, inclusive as relativas a créditos adicionais e extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizadas.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;

II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - Avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - A publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 30 - O orçamento será alterado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades, movimentadas na forma autorizada na Lei orçamentária anual.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo o programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado, obedecidos os critérios da Lei nº 4.320/64.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades, projetos e elemento, na forma do Anexo I à Portaria 06/93.

Parágrafo Único - Todas as ações do Governo serão agrupadas nos anexos previstos no artigo 101, da Lei 4.320/64.



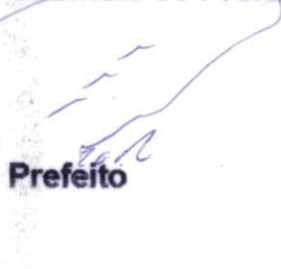
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas, constam no Orçamento Plurianual e planos de Governo, elaborados para o exercício de 1997.

Art. 34 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1996, a programação constante do respectivo Projeto de Lei Orçamentária, relativa às despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, projetada até que seja aprovado e sancionado o Orçamento para o exercício.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito-Mucuri-Bahia em, 09 de julho de 1996.


Prefeito


Secretário de Administração